



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		SEMESTRES	
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 11:747 — Determina quais as entidades que devem assinar e referendar os diplomas de nomeações, reintegrações, transferências, aposentações, reformas, demissões e exonerações de funcionários civis ou militares, e bem assim os diplomas de carácter regulamentar.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 11:748 — Estabelece o formulário com que devem ser expedidos os diplomas e actos do Governo e das autoridades que exercem funções em nome da República.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 4:646 — Aprova a lotação para o navio escola *Sagres*, em completo estado de armamento.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:877 — Autoriza o Governo a contrair um empréstimo destinado à adaptação do edificio do ex-convento do Salvador, da cidade de Évora, para a Escola Comercial e Industrial de Gabriel Pereira e aquisição do respectivo mobiliário e material escolar.

Lei n.º 1:878 — Revoga o § único do artigo 16.º do regulamento geral das escolas industriais, aprovado pelo decreto n.º 6:286.

Portaria n.º 4:647 — Autoriza a Companhia Geral de Crédito Predial Português a criar e emitir 50:000 obrigações prediais.

Ministério das Colónias:

Diploma legislativo colonial n.º 107 (decreto) — Revoga, para todos os efeitos, o diploma legislativo colonial (decreto) n.º 86, que regulava casos sobre abonos de passagens e outras concessões aos funcionários ou empregados civis e militares ao serviço das províncias ultramarinas.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 11:747

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os diplomas de nomeações, reintegrações, transferências, aposentações, reformas, demissões e exonerações de funcionários, civis ou militares, e bem assim os diplomas de carácter regulamentar, serão assinados pelo Presidente do Ministério e referendados pelo Ministro da pasta respectiva.

§ único. Quando o Presidente do Ministério for, simultaneamente, o Ministro de qualquer das pastas, os

diplomas respeitantes a essa pasta serão, depois de por ele assinados, referendados pelo Ministro da Justiça e dos Cultos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1926. — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Filomeno da Câmara Melo Cabral* — *Jaime Afreixo* — *António Óscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humberto da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:748

Sendo indispensável estabelecer o formulário com que devem ser expedidos os diplomas e actos do Governo e das autoridades que exercem funções em nome da República:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

1.º A promulgação de decretos com força de lei será feita por esta fórmula:

(Relatório quando o houver).

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

(Segue-se a íntegra do decreto com força de lei)

Determina-se portanto a todos as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em . . .

Formulário para simples decretos

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro de . . .

O Ministro de . . . assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República . . .